



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00002222-4

RECOMENDAÇÃO 0011/2020/SEPEPDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sem que se cuidar de garantir o respeito aos poderes estaduais e/ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Complementar Estadual nº 30/2002;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

CONSIDERANDO os impactos da pandemia, pois, para além de um grave abalo financeiro, ainda acarretam extensas consequências socioeconômicas e nesse cenário, portanto, as pessoas, especialmente afetadas em sua fonte de renda, podem ter dificuldades de cumprir com as suas obrigações financeiras básicas;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Corona Vírus – Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nº 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o que dispõem o Decreto Estadual nº 33.519 de 19 de março de 2020, o qual intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o citado Decreto determinou que fossem adotadas medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus.

CONSIDERANDO que, de teor, semelhante, o Decreto Municipal de Fortaleza Nº 1465, de 19/04/2020, também suspendeu as atividades não essenciais, mormente os que contidos no Art, 1º, incisos V (lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada), VI ("shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos) e VII (



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

feiras e exposições);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal de Fortaleza determinou a intensificação da fiscalização para evitar aglomerações por toda a cidade, a operação é integrada por equipes da Agefis (Agência de Fiscalização de Fortaleza), GMF (Guarda Municipal de Fortaleza), Defesa Civil e AMC (Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania), com o apoio dos Agentes de Cidadania e Agentes de Endemias, conforme informado no Ofício nº 557 /2020 – GS/AGEFIS;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme reza o art. 6º, inciso X da Lei Federal 8.078/90;

CONSIDERANDO que entre as medidas de combate ao alastramento do COVID-19, no Estado do Ceará se encontra a suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como em prestadores de serviços considerados não essenciais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do DECON através de jornais de grande circulação que os Shoppings de Fortaleza (Iguatemi, Rio Mar, North Shopping Fortaleza, Jóquei e Via Sul) estão realizando nesse período relativo ao DIA DAS MÃES, até o dia 10 de maio do corrente ano, um evento de vendas por "drive-thru" em seus estacionamentos, para que os consumidores comprem presentes sem sair dos próprios veículos¹;

CONSIDERANDO a necessidade das supracitadas atividades comerciais e de eventos possuírem autorização das respectivas autoridades municipais para sua realização, bem como caracterizam uma forma grave de expor a saúde e a vida dos consumidores e colaboradores dos estabelecimentos comerciais ;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR, EM CARÁTER IMEDIATO:

1.1) AOS SHOPPINGS CENTERES IGUATEMI, RIO MAR, NORTH

¹ Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/negocios/online/dia-das-maes-shoppings-tentam-salvar-data-com-entregas-e-drive-thru-1.2240412>>

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

SHOPPING FORTALEZA, JÓQUEI, E VIA SUL, NORTH SHOPPING MARACANÁU, OU QUALQUER OUTRO ESTABELECIMENTO CONGÊNERE DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, QUE ASSIM PRETENDA PRATICAR TAIS CONDUTAS, QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR EVENTOS E ATIVIDADES COMERCIAIS DENOMINADOS DRIVE-THRU, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, NOS TERMOS DOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS;

1.2) AOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, EUSÉBIO, CAUCAIA E MARACANAÚ, NAS PESSOAS DOS RESPECTIVOS PREFEITOS MUNICIPAIS, À AGEFIS E ÀS GUARDAS MUNICIPAIS DE FORTALEZA, EUSÉBIO, CAUCAIA E MARACANAÚ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, PARA QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA COIBIR A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS E ATIVIDADES COMERCIAIS DENOMINADOS DRIVE-THRU, programados para ocorrer nos estacionamento dos SHOPPINGS CENTERES IGUATEMI, RIO MAR, NORTH SHOPPING FORTALEZA, JÓQUEI, E VIA SUL, NORTH SHOPPING MARACANÁU, OU QUALQUER OUTRO ESTABELECIMENTO CONGÊNERE DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA que assim pretenda praticar tais condutas, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, NOS TERMOS DOS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS RESPECTIVOS;

2) REQUISITAR INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR PARTE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS RECOMENDADOS EMRELAÇÃO AO ATENDIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, ASSINALANDO PARA TANTO NO PRAZO DE 48 HORAS, através do e-mail institucional procon-ce@mpce.mp.br, advertindo-se que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Remetam-se a presente RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos Municipais de Fortaleza, Eusébio, Caucaia e Maracanaú, à AGEFIS e às Guardas Municipais dos mencionados entes federativos.



**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Ciência ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará e Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devidos fins.

Publique-se no Diário Oficial e na home page deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Fortaleza, 30 de abril de 2020..

Liduína Maria De Sousa Martins

Promotora de Justiça

Secretária Executiva